



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO -- SMT**  
Av. Sergio Henn, nº 635 – Aeroporto Velho – CEP: 68020-000

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO -- SMT**

**PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA Pública 002/2022-SMT**

**OBJETO: CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DO TERMINAL HIDROVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGAS DE SANTARÉM JOAQUIM DA COSTA PEREIRA, TERMINAL HIDROVIÁRIO DE SANTANA DE TAPARÁ, TERMINAL HIDROVIÁRIO DE ALTER DO CHÃO E DOS PÍERES DA ORLA DE SANTARÉM, COM OS ENCARGOS DA ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO PORTUÁRIA, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE SUAS ÁREAS E SERVIÇOS.**

**MOTIVAÇÃO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

A Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT, através do Presidente da Comissão Especial de Licitação, designado pela Portaria nº 021/2022 - SMT, de 31 de maio de 2022, atentando para o Pedido de Esclarecimento, **vem notificar o interessado o que se segue:**

Trata **DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** – formulado via e-mail por Rafael Antunes <rcantunes1@gmail.com>.

Considerando os Pedidos de Esclarecimentos apresentados aos termos do Instrumento Convocatório da Concorrência Pública 002/2022 - SMT, temos a informar o que segue:

---

**QUESTIONAMENTO**

Embora intempestivo, a CPL defende o entendimento de que todos os questionamentos merecem ser respondidos - inclusive os intempestivos, visando aclarar o instrumento convocatório, prestigiando o princípio do julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Neste sentir, a parte interessada faz os seguintes questionamentos acerca do edital:

1. “[...] **As declarações e demais documentos apresentados poderão ser assinados de forma digital** sendo que a assinatura digital deverá ser aquela realizada por meio de certificado digital, que possua os atributos de autenticidade, integridade, confiabilidade e não-repúdio, disponibilizado por e nos parâmetros da Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP Brasil, consoante o art. 10, § 1º, da Medida Provisória 2.200-2. Meu entendimento está correto?
2. Verifiquei, também, que o **item 13.1** refere-se a uma **garantia da proposta não mencionada no edital**. Entendo que **trata-se de um equívoco**, sendo que não será exigida garantia de proposta no momento da entrega dos envelopes. Favor confirmar entendimento.
3. Por último, o modelo de carta de apresentação dos documentos de habilitação, não consta no Anexo III – Modelos e Declarações. Entendo que **cada licitante poderá emitir uma carta de apresentação com seu modelo próprio ou até mesmo adaptando o modelo G** (modelo proposta de preço).

Passa-se aos esclarecimentos.

Em relação ao **primeiro quesito**, tem-se que nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei n.º 14.063/2020, “a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio”.

Deste modo, no presente certame serão validados o uso de assinaturas eletrônicas certificadas pela ICP-Brasil. Adverte-se, neste passo, que não serão aceitas assinaturas escaneadas, porquanto trata-se de uma digitalização de uma assinatura manuscrita, portanto, não possui validade jurídica e não é considerada uma assinatura digital, nos termos da legislação vigente.

O **segundo pedido de esclarecimento** refere-se, a bem da verdade, ao subitem 13.1.1, alínea “e”, que possui a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO -- SMT**  
Av. Sergio Henn, nº 635 – Aeroporto Velho – CEP: 68020-000

13.1.1. A licitação será processada e julgada observando-se os seguintes procedimentos:

[...]

e) Será classificado e terá o ENVELOPE 2, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e a **GARANTIA DE PROPOSTA**, aberto, o LICITANTE classificado em primeiro lugar na fase anterior, ou seja, aquele que apresentar o maior valor de Outorga, nos termos deste EDITAL.

O subitem questionado refere-se a **garantia da proposta**, também denominada de garantia por participação e deve ser apresentada por todos os licitantes e tem a finalidade de garantir que a proposta mais vantajosa para a administração seja mantida.

Está prevista no art. 31, III, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Diz o referido §1º do art. 56 que, caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda,

II - seguro-garantia,

III - fiança bancária

Em consonância, diz os itens 18.1 e 18.4, ambos, do Edital:

18.1. Para assinatura do Contrato de Concessão a Proponente vencedora prestará Garantia de Execução Contratual, nos termos previstos no CONTRATO, no valor igual a 1% (cinco por cento) do Valor Global do Contrato.

[...]

18.4. A garantia será prestada em qualquer das seguintes modalidades:

a) Caução em dinheiro, ou em título da dívida pública;

b) Fiança bancária;

c) Seguro-garantia

Nos termos do art. 43, I, da Lei de Licitações, **"a garantia da proposta, obrigatoriamente, deve ser um documento inserido dentro do envelope de habilitação, o qual só pode ser conhecido após a abertura do referido envelope."**

Para melhor esclarecer o tema vale-se do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 9 do TCU, que cita o Acórdão n.º 557/2010-Plenário, TC-013.864/2009-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.03.2010:

**Momento adequado para o recolhimento da garantia de participação na licitação**

Representação formulada ao TCU suscitou possível irregularidade em uma das cláusulas do edital-padrão do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (Dnit), na qual se exige o recolhimento da **garantia** prevista no inciso III do artigo 31 da Lei 8.666/93 antes da data da abertura das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO -- SMT**  
Av. Sergio Henn, n° 635 – Aeroporto Velho – CEP: 68020-000

propostas. Tal procedimento, segundo a representante, além de frustrar o caráter competitivo do certame, está em desacordo com o **art. 43, I, da Lei de Licitações, já que “a garantia da proposta, obrigatoriamente, deve ser um documento inserido dentro do envelope de habilitação, o qual só pode ser conhecido após a abertura do referido envelope.”** Também de acordo com a representante, a exigência de que a garantia seja entregue até três dias úteis antes da data da abertura frustra o caráter competitivo da licitação, infringindo o art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, ao permitir que sejam conhecidas, anteriormente à data da licitação, todas as empresas que participarão do certame, potencializando a formação de conluíus e consequentes sobrepreços nas propostas. Em seu voto, **o relator acompanhou a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, que considerou não haver ilegalidade no edital-padrão do Dnit, uma vez que, para os licitantes serem capazes de comprovar o recolhimento da garantia, faz-se necessário que, antecipadamente, adotem as medidas pertinentes para viabilizar, junto a uma agência bancária ou entidade financeira, consoante a modalidade da garantia, o recolhimento dos respectivos valores.** De acordo com o Parquet, **esse recolhimento “não se confunde com o ato de comprovar documentalmente a prestação de garantia. O que a Lei impõe é que essa prova seja inserida nos documentos relativos à habilitação e não que a ação de recolhimento ocorra durante aquele momento. Interessante observar que o próprio artigo 31 evidencia esse entendimento quando se refere à garantia de participação como um documento”.** Não obstante, reconheceu o Ministério Público que “quanto menor o prazo para o recolhimento da garantia, maior é o risco de comparecimento simultâneo de interessadas”. A rigor, não deveria nem ser fixada data limite (anterior à sessão de apreciação das propostas) para o recolhimento da garantia, “sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas”. Acolhendo o voto do relator, decidiu o Plenário considerar parcialmente procedente a representação e expedir determinação corretiva ao Dnit, além de recomendar à entidade que “envide esforços no sentido de aperfeiçoar a sistemática para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, verificando a possibilidade de se adotar o recebimento da garantia em conta-corrente indicada pelo órgão (quando a interessada optar por recolher em espécie), além de permitir o recebimento dos próprios comprovantes de seguro-fiança ou fiança bancária no envelope de habilitação, sem necessidade de emissão de guia por setor específico da entidade”. (Acórdão n.º 557/2010-Plenário, TC-013.864/2009-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.03.2010). **(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 9)** (Destaques acrescentados).

Ante o exposto, nos termos da Lei de Licitações, do presente Instrumento Convocatório, e com esteio na jurisprudência do TCU, no Envelope 02 deverão conter os documentos de habilitação e a garantia da proposta, corresponde ao valor igual a 1% (um por cento) do Valor Global do Contrato.

Assim sendo, os licitantes devem adotar “as medidas pertinentes para viabilizar, junto a uma agência bancária ou entidade financeira, consoante a modalidade da garantia prevista no edital e escolhida pelo licitante, o recolhimento dos respectivos valores”.

Nos moldes do julgado do TCU acima colacionado, “esse recolhimento não se confunde com o ato de comprovar documentalmente a prestação de garantia. O que a Lei impõe é que essa prova seja inserida nos documentos relativos à habilitação e não que a ação de recolhimento ocorra durante aquele momento. Interessante observar que o próprio artigo 31 evidencia esse entendimento quando se refere à garantia de participação como um documento”.

Por fim, no tocante ao **último pedido de esclarecimento**, o Anexo III do edital disponibiliza modelos, como forma de orientar os licitantes na elaboração das peças declaratórias que comporão suas propostas. Assim sendo, é correto o entendimento de que cada licitante poderá apresentar seu modelo próprio ou adaptar os fornecidos pelo ente licitante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO -- SMT**  
Av. Sergio Henn, n° 635 – Aeroporto Velho – CEP: 68020-000

Diante do esclarecido, considerando que as informações *supra* não alteram as especificações iniciais, deixando, por isso, de interferir na elaboração das propostas bem como no universo dos participantes, informamos que a data inicialmente prevista será mantida do Edital da Concorrência Pública 002/2022-SMT.

**Santarém PA, 24 de novembro de 2022**  
**ROBERTO CÉSAR LAVOR DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação da SMT